



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

RENATO PEREIRA ALVES DOS SANTOS

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONFLITOS DOUTRINÁRIOS E
JURISPRUDENCIAIS**

**ARIQUEMES - RO
2023**

RENATO PEREIRA ALVES DOS SANTOS

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, UM NOVO MARCO NA JUSTIÇA
BRASILEIRA: CONFLITOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Neves da Silva

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

FICHA CATALOGRÁFICA Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S237a Santos, Renato Pereira Alves dos.

Acordo de não persecução penal: conflitos doutrinários e jurisprudenciais. / Renato Pereira Alves dos Santos. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

46 f.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Neves da Silva.

Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Persecução Penal. 2. Confissão. 3. Denúncia. 4. Doutrina. I. Título. II. Silva, Bruno Neves da.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

RENATO PEREIRA ALVES DOS SANTOS

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, UM NOVO MARCO NA JUSTIÇA
BRASILEIRA: CONFLITOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Neves da Silva

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Prof. ME EVERTON BALBO DOS SANTOS
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Prof. ME: HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao universo, permissão de Deus, para a criação do homem.

Aos meus pais pela humildade e condução da família, exemplo sempre.

Agradeço ao meu orientador pelo tempo dispensado em informar, esclarecer, conduzir, orientar e, sabiamente, coordenar esta pesquisa.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

*Conhece-se uma Nação não pela
forma como trata os ilustres, mas
como trata dos humildes.*

Nelson Mandela

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo analisar o instituto do acordo de não persecução penal, mecanismo da justiça consensual inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e regulamento pela Lei 13.964/2019, de modo a examinar a regulamentação do instituto, requisitos, cumprimento e descumprimento. Na problemática, a confissão como requisito à celebração do acordo entre Ministério Público e acusado, da necessidade e in(constitucionalidade) em face à desnecessidade e vantagem ao Ministério Público em possível instauração da ação penal. Na metodologia, trata-se de pesquisa bibliográfica, fundada em obras já publicadas sobre os temas abordados, com escopo de expor as divergências e convergências acerca do tema, apontando o instituto, no que consiste e discussão sobre as controvérsias e (in) constitucionalidade aportando à doutrina através da base de dados SciELO Org, julgados, decisões do Tribunais, sites oficiais do Ministério Público, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Justiça de 1º grau de Estados da Federação. No resultado, as divergências dos Tribunais Superiores acerca do ANPP antes do oferecimento da denúncia e antes do arquivamento, bem como, divergências entre a doutrina acerca da retroatividade para beneficiar. Nas considerações finais, a Constituição Federal e a retroatividade da lei mais benéfica em benefício do acusado, sendo a prisão a última ratio.

Palavras-chave: Acordo de não Persecução Penal. Confissão. Denúncia. Descumprimento.

ABSTRACT

This research aimed to analyze the institute of the agreement of non criminal prosecution, mechanism of consensual justice inserted in the Brazilian legal system by Resolution n. 181/2017 of the National Council of the Public Ministry and regulation by Law 13.964/2019, in order to examine the regulation of the institute, requirements, compliance and non-compliance. In the problematic, the confession as a requirement for the conclusion of the agreement between the Public Ministry and the accused, of the need and um(constitutionality) in the face of the unnecessary and Advantage to the Public Ministry in possible initiation of the criminal action. In terms of methodology, it is a bibliographical research, based on works already published on the topics addressed, with the scope of exposing the divergences and convergences on the subject, pointing out the institute, in which consists of and the discussion about the controversies and um(constitucionality), contributing to the doctrine through the SciELO org database, judgments, decisions of the Courts, official websites of the Public Ministry, Federal Supreme Court, Superior Court of Justice and 1st degree Justice of States of the Federation. As a result, the divergences of the /superior Courts about the APP before the filing of the complaint and before the filing, as well as, differences between the doctrine about retroactivity to benefit. In the final considerations, the Federal Constitution and the retroactivity of the most beneficial law for the benefit of the accused, prison being the last ratio.

Keywords: Non-Prosecution.. Agreement. Confession. Complaint. Noncompliance.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. CRIME	12
3. PERSECUÇÃO PENAL (ACORDO)	13
3.1 (IN)CONSTITUCIONALIDADE	14
3.2 JUSTIÇA NEGOCIADA	16
3.3 TRANSAÇÃO PENAL	17
4. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	17
4.1 REQUISITOS DA ANPP (ART. 28-A DO CPP)	20
4.2 REQUISITOS E CONDIÇÕES DA ANPP	22
4.2.1 ANPP Como Instrumento Jurídico Extraprocessual	25
4.2.2 Acordo de Delação Premiada	26
5. ANPP e a AÇÃO PENAL PRIVADA	28
5.1 BENEFÍCIOS	29
6. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL	31
6.1 (I)RRETROATIVIDADE	33
6.2 CONFISSÃO	35
6.3 ANPP EM RONDÔNIA	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

1. INTRODUÇÃO

O Instituto da Não Persecução Penal – ANPP afetou o andamento de procedimentos em trâmite (inquéritos e processos) e a opção pelo acordo envolve grande número de investigados, e foi introduzido no Código de Processo Penal através da Lei 13.964/19 com o objetivo de aprimorar a justiça negociada e favorecer às demandas e uma punição mais efetiva.

A escolha do tema vem de encontro a uma realidade dos Tribunais, decorrente da inovação da Lei, cujo objetivo é beneficiar o infrator, trazer mais celeridade e comprometimento a partir da confissão, oportunizando e diminuindo o encarceramento que precisa de maior atenção em nível de Nação.

O que justificou o estudo foi a interpretação acerca da confissão e das condições exigidas para o Acordo da Não Persecução Penal visto pelos operadores do direito, doutrina e jurisprudência, a necessidade de melhor compreensão acerca das vantagens e desvantagens para o infrator e para a segurança jurídica.

Na problemática, a necessidade de melhor conhecimento acerca do tema, considerando-se que, como operador do direito, a apresentação do infrator para o Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-os dos reflexos no cumprimento e descumprimento.

No objetivo geral, analisar o Acordo de Não Persecução Penal diante da (in)constitucionalidade da confissão e nos específicos, a ordem, sequência e reflexos do (des)acordo de Não Persecução Penal.

Nas hipóteses, a justiça em sua evolução jurídica, social e dinâmicas como prova de adequação ao que faz jus a uma oportunidade, demonstrando eficácia dos meios e segurança jurídica, uma norma que se ajusta à realidade do direito comparado e que ainda tem muito a evoluir.

2. CRIME

Ao tratar de crime e analisar o campo jurídico, Vergara (2016, p. 2) entende que: “Há quem procure as causas do crime no indivíduo que o comete”.

Logo após (VERGARA, 2016, p. 1) conceitua crime, assim: “É um conceito muito amplo. Não há uma teoria geral sobre criminalidade porque não há uma criminalidade em geral. Quando falamos em crime, estamos nos referindo à transgressão de uma lei”.

O crime, em sua origem, causa e efeitos, tem longo alcance e decorre de fatos, fatores e circunstâncias, sendo analisado também conforme sua ocorrência. No entendimento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2019, p. 1):

Quando um crime ocorre, é preciso que as autoridades competentes sejam notificadas para dar início à investigação contra seu autor ou autores. Para tanto, é preciso fazer a exposição do fato criminoso à polícia ou ao Ministério Público. A essa comunicação dá-se o nome de “notícia crime”.

As autoridades competentes, referidas pelo CNJ referem-se à Polícia Judiciária e demais autoridades da segurança pública, tudo dentro da divisão de competências.

Entende-se como (CASTELO, 2012, P. 2): “Provocada ou mediata a *notitia criminis* quando a ciência do crime chegar à autoridade policial por meio de interposta pessoa (vítima) ou seu representante legal, ainda por outra pessoa delatora”.

Costa (2019, p. 46) traz que:

O sistema processual penal brasileiro é, em sua essência, um exemplo de modelo acusatório. Entretanto, as normas processuais penais admitem a atribuição de poderes probatórios ao juiz, característica que se aparta da posição passiva perante à instrução probatória, que historicamente foi construída e atribuída ao magistrado.

Na modalidade, a delação poderá ser anônima ou apócrifa, o que exigirá a averiguação da verdade e procedência da notícia. Mediata, se for requisitada pelo Ministro da Justiça, fundamentos do art. 7º, § 3º, do CP e contra a honra do Presidente da República e Chefes de Estado Estrangeiro, artigo 15, parágrafo único, do CP. (CASTELO, 2012).

A *notitia criminis* poderá ser mediada por agentes da polícia, lavrando-se termo e encaminhando à autoridade policial. (MACHADO, 2010).

E coercitiva, quando requisitada pela autoridade judiciária (juiz ou promotor), prisão em flagrante, na ocorrência da autoridade policial juntamente com a notícia crime receber o criminoso, testemunhas e instrumentos produtos do crime, daí a obrigatoriedade de instauração de inquérito policial. (CASTELO, 2012).

3. PERSECUÇÃO PENAL (ACORDO)

Auad Filho (2022, p. 4) entende, acerca da natureza jurídica do ANPP, que:

A natureza jurídica do ANPP como modalidade de negócio jurídico extraprocessual não se coaduna com a existência de um direito público-subjetivo do investigado à formulação de uma proposta por parte do titular da ação penal pública. Seria um contrassenso termos um conveniente obrigado, *prima facie*, a entabular um ajuste, renunciando ao *jus persequentis*, independentemente de sua análise criteriosa do caso concreto acerca da necessidade e suficiência do acordo para a prevenção e reprovação do ilícito no caso concreto.

Cabral (2020, p.81) trata da natureza jurídica, assim: “Pode ser analisada de duas perspectivas diferente, uma no que tange a natureza do próprio acordo e outro no que se refere à natureza das condições que o acusado assume no ANPP”.

Recebida a notícia da infração (CABRAL, 2020, p. 81): Para que a autoridade policial dê início à investigação, faz-se necessário a verificação se a suposta transgressão constitui fato tipificado no Código Penal”.

Segundo Bonfim (2007, p. 12): “Se essa cautela não for observada, configura-se constrangimento ilegal ao denominado “*status dignitatis*”. Não se configura a justa causa prevista no art. 648, I do CPP, e, por consequência, deverá ser o inquérito ou a ação penal trancada”.

Greco Filho (2010, p. 8): “E, justa causa para a ação penal é o conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e autoria”.

Castelo (2012, p. 1) define a investigação criminal como:

O meio mais comum para a colheita de elementos de informações, conquanto não exclusivo, é o inquérito policial, o qual tempo por, nos termos do art. 242 do Anteprojeto do Código de Processo Penal de José Frederico Marques, a apuração de fato que configure infração penal e respectiva autoria, para servir de base à ação penal ou às providências cautelares. Segundo o art. 4º do Código de Processo Penal, cabe à polícia judiciária, exercida pelas autoridades policiais, a atividade destinada à apuração das infrações penais da autoria por meio do inquérito policial, preliminar ou preparatório da ação

penal. O processo penal (processual) é a soma dessa atividade investigatória com a ação penal dá-se o nome de persecução penal.

Quanto ao objeto da persecução penal, segundo Greco Filho, 2010, p. 5): “A apuração do fato verificando-se a ocorrência de suspeita de transgressão e sua autoria, que, confirmada a suspeita da transgressão busca-se a aplicação da punição prevista em lei”.

Para Silva et al (2021, p. 4):

Tendo em vista esse impasse existente entre o *ius puniendi* estatal e os direitos fundamentais, no momento da aplicação das sanções sobre os indivíduos, faz-se mister a compreensão da estrutura da persecução penal brasileira para detectar, no ordenamento jurídico criminal, onde se insere o acordo celebrado entre o Ministério Público e o indiciado. Diante do exposto é válido ressaltar a existência de três sistemas que norteiam o processo penal: o inquisitorial, o acusatório e o francês, também conhecido por misto (adotado pelo Brasil).

No momento do advento da Lei, quando das divergências entre a (in)constitucionalidade, os debates foram no sentido da confissão. Pode-se afirmar, que a nova lei veio em contrário aos anseios dos que buscam burlar as normas e conseguir protelações através de remédios constitucionais, saindo ilesos. Não foi bem recebida neste sentido, pois põe fim a uma condição do infrator através da confissão e das condições, eximindo-se do seguimento do processo.

3.1 (IN)CONSTITUCIONALIDADE

A Lei 9.099/95 trouxe a possibilidade da Transação Penal quando tiveram início debates sobre sua constitucionalidade. Constatado que não afronta à Constituição Federal. A Lei 13.964/2019, com o status de Lei Ordinária trouxe novamente a discussão sobre a (in)constitucionalidade, sendo que o Poder Legislativo justificou a necessidade à ANPP para melhor controle na demanda da justiça criminal, reserva das sanções penais privativas de liberdade aos crimes graves, violentos e organizados e a celeridade. (DEUS, HAKENHAAR, 2021).

A Resolução 181/2017 do MP, inovou a justiça brasileira e trouxe alteração aos artigos (DEUS, HAKENHAAR, 2021, p. 14): “Onde o procedimento investigatório criminal terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa

pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal”.

Neste sentido, entendem (DEUS, HAKENHAAR, 2021, p. 15):

Houve quem militou a favor da constitucionalidade da referida resolução, contudo, com a vigência da lei 13.964 a discussão perde o seu objeto. Mas não por isso que o novel art. 28-A do COO, recém introduzido, desmerece ter sua constitucionalidade também questionada. Aliás, é o que se propõe doravante.

Com o advento da Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019) o acordo de não persecução penal passou a integrar o ordenamento jurídico como lei ordinária, todavia, a constitucionalidade ainda é tema de debates.

Aury Lopes Junior (2020, p. 39):

A aplicação do direito penal demanda previsibilidade, ou seja, um processo com normas claras e abstratas. Muito além de apenas um legitimador da punição imposta pelo Estado, o processo penal é um meio de garantir ao acusado a observância de seus direitos fundamentais.

Entendemos que, as discussões põem em dúvida a previsão legal para o acordo via Ministério Pública, todavia, o objetivo é maior e os meios e procedimentos não deixam dúvidas quanto aos critérios adotados.

Pouco depois, Costa (2019, p. 57) traz que:

Por conseguinte, conclui-se que o conselho ministerial quis dar à resolução ares de lei. Tanto é que o ato normativo afirma que é dever do acusado reportar-se ao Ministério Público, a fim de comprovar o cumprimento das condições a ele estabelecidas. Nesse sentido, pode-se afirmar que o CNMP confrontou a determinação constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, revelando mais uma faceta de sua inconstitucionalidade.

A princípio, o entendimento acerca da (in) constitucionalidade divergiu opiniões, todavia, alguns Tribunais já se encontram flexibilizando junto aos Órgãos do Ministério Público em busca de tornar a decisão unanime para se promover a mesma decisão e entendimentos, haja vista as vantagens, vez que a contrário, o desgaste seria inútil e desgastaria sem resultados positivos, a exemplo o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3.2 JUSTIÇA NEGOCIADA

A liberdade de negociar implica na liberdade de conteúdo do acordo que, segundo Silva et al (2021, p. 94): “Não pode ser igualado a um contrato de adesão”. Neste sentido, Sanches, 2020, p. 8): “Nem tampouco são permitidas condições que produzam violações a direitos fundamentais ou desproteção do bem jurídico tutelado pela norma penal aparentemente violada”.

Segundo Silva et al (2021, p. 94):

A justiça negocial caracteriza-se por um acordo justo entre as partes visando uma substituição da pena, notada a eficácia prática na transação penal e na suspensão condicional do processo executada nos Juizados Especiais Criminais que não tem a confissão como indispensável para sua oferta, logo, malgrado o ANPP ter como destaque os requisitos de uma negociação judicial ela se evidencia por possuir uma inconstitucionalidade material, violadora de um princípio ponderoso no ordenamento jurídico desnecessariamente, afinal a confissão não é critério para validade de um acordo jurídico.

Negocial é uma forma forte de expressão, todavia, o negócio jurídico tem ênfase em dirimir conflitos e buscar formas de isentar o infrator de medidas drásticas, em especial aos casos previstos como não reincidência. (LOPES JR, 2002).

Trata-se realmente de uma negociata ou negociação, negócio jurídico, que em uma dimensão calculada, demonstra a efetividade do Ministério Público como ente em suas atribuições e competência, pois reserva-se no direito de propor a posterior ação penal. (LOPES JR, 2002).

Aury Lopes Jr (2019, p. 121) entende que:

O excessivo poder sem controle – do Ministério Público e seu maior ou menor interesse no acordo faz com que princípios como os da igualdade, certeza e legalidade penal não passem de ideais historicamente conquistados e sepultados pela degeneração do atual sistema. Tampouco sobrevivem nessas condições a presunção de inocência e o ônus probatório da acusação. O processo penal passa a não ser mais o caminho necessário para a pena, e com isso o status de inocente pode ser perdido muito antes do juízo e da sentença e, principalmente, sem que para isso a acusação tenha que provar seu alegado.

É possível a compreensão acerca dos benefícios a quem e como, todavia, também os danos futuros, reconhecendo que, a vantagem ao infrator é o não encarceramento, todavia, as regras e conduta precisam se coadunar dentro do procedimento.

3.3 TRANSAÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal, (BRASIL, 2020, PP.1-6):” assemelha-se aos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, razão pela qual se entender tratar-se de poder dever do Ministério Público e não de direito subjetivo do investigado”.

A transação penal teve entendimento constitucional nos fundamentos do art. 98, inc.I e art. 129, I da Constituição Federal, baseado no princípio da obrigatoriedade. Nos fundamentos constitucionais da transação penal, o art. 98, inciso I da Constituição Federal que autoriza nas hipóteses prevista em lei e art. 129, I, que fala das funções institucionais do MP em promover a ação penal na forma da Lei. (DEUS, HAKENHAAR, 2021; BRASILEIRO, 2019).

No conceito (BRASIL, 2015, p. 8):” transação penal é uma espécie de acordo realizado entre o acusado e o Ministério Público, no qual o acusado aceita cumprir as determinações e as condições propostas pelo Promotor em troca do arquivamento do processo”.

4. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O processo penal contemporâneo, para Walter Nunes da Silva Junior (2021^a, p. 191):” contempla vários desafios, entre eles a adaptação a um ambiente social complexo, sem abrir mão, entretanto, dos princípios essenciais para a concretização de suas finalidades”.

Isso pois, consoante a tese defendida por Walter Nunes da Silva Júnior (2021a, p.192), “o arcabouço dogmático do processo penal se confunde com a própria teoria dos direitos fundamentais, daí por que, na realidade, a sua base teórica se encontra alicerçada na Constituição”.

No conceito e objetivos do Acordo de Não Persecução penal, segundo Carvalho (2020, p. 248):

O acordo de não persecução penal (ANPP) é um negócio jurídico de natureza extrajudicial celebrado entre o Ministério público e o investigado (devidamente assistido por advogado/defensor), notadamente na fase de investigação de um ilícito penal, necessariamente homologado judicialmente, onde o investigado assume a responsabilidade do fato delituoso investigado, aceitando voluntariamente a cumprir determinadas condições não privativas

de liberdade, em troca do compromisso do Ministério Público de não promover a ação penal e pugnar pela extinção de punibilidade, caso o acordo seja integralmente cumprido.

Costa (2019, p. 49) assevera que:

Curiosamente, o ANPP admite, enquanto condição para sua existência, um instrumento de obtenção de provas tratado com extrema cautela em diversos sistemas jurisdicionais do mundo, em razão do iminente risco de que pessoas inocentes se declarem culpadas em razão do medo de submeter-se o processo penal tradicional, e receber uma condenação mais grave, desconstituindo o caráter voluntário da confissão.

Com o passar dos anos a justiça negociada foi sendo inserida no ordenamento jurídico, e essa tem o intuito de solucionar conflitos entre as partes de forma célere e eficaz.

Contudo no ano de 2018, os Deputados Federais, José Rocha (PR-BA) e Marcelo Aro (PHS/MG), apresentaram um projeto de lei nº 10.372/2018, que tinha por finalidade a modificação na legislação penal e processual penal brasileira, bem como, o acordo de não persecução penal. Este projeto foi realizado por ato da Presidência da Câmara dos Deputados, sendo presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes (BRASIL, 2017).

Aras (2020, p. 179) entende que: “O ANPP é um acordo de natureza processual penal que se presta a evitar a persecução criminal contra autor de crime com pena mínima inferior a 4 anos, desde que praticado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa”.

Diante disso o autor Lopes Júnior (2020, p. 315), destaca que:

O Acordo de Não Persecução Penal é um aliado no mecanismo de negociação processual, exigindo assim um novo comportamento por parte do poder Judiciário, deixando de ser abordado de maneira conflituosa e sim através de negociações, onde é analisado a demanda do que se pode oferecer e do preço que pode ser pago (Prêmio).

Os doutrinadores Barros e Romaniuc (2019) conceituam do ANPP como instrumento extraprocessual pela qual possui uma política criminal de descaracterização que são realizadas através de acordos bilaterais entre o MP e o investigado, a fim de que o investigado cumpra determinadas condições sem que seja submetido a sofrer todos os transtornos que o processo criminal possui.

Para Deus e Hakenhaar (2021, p. 4): “O ANPP é outro instituto penal negocial, agora trazido pela lei, assim como a transação penal (art. 76 da lei 9.099/95), a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) e a colaboração premiada (art. 3º-A a 7º da lei 12.850/13).”

O Acordo da Não Persecução Penal (DEUS, HAKENHAAR, 2021, p. 8):

[...] cujo objetivo refletia na possibilidade de a acusação e defesa, antes do oferecimento da denúncia, formalizarem um acordo extrajudicial para a proposta de medidas/condições não privativas de liberdade, assemelhadas às restritivas de direito e evitar a persecução criminal.

Percebe-se, portanto, que esse acordo bilateral extrajudicial tem por objetivo a resolução de conflitos de forma consensual, dando soluções mais rápidas e eficazes a fim de que haja descaracterização no sistema carcerário brasileiro, sendo este um benefício que o investigado possui de não ser submetido a um processo criminal, pelo qual ao cumprir as condições impostas o juiz deverá extinguir a punibilidade e arquivará o inquérito.

Segundo Deus e Hakenhaar (2021, p. 4): “O acordo de não persecução penal, ou simplesmente ANPP, não é uma novidade trazida pela Lei 13.964/19. A redação da Lei, parcamente, alterou o acordo da Resolução do CNMP, tentando sistematizar melhor sua formulação e aplicação.”

Costa (2019, p. 8) entende que:

O suporte dado pelo acordo de não persecução penal ao novo paradigma do processo penal, que visa a maior eficiência no processo, dentro do menor lapso temporal, não ofusca a incompatibilidade existente entre seu nascedouro – a Resolução 181/2017 do CNMP – e o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Sendo assim, tem-se um ato regulamentar, de menor amplitude normativa, regulando matéria penal e processual penal, cujo objeto produz efeitos diretos na titularidade de direitos e garantias fundamentais do investigado, portanto, é controversa a constitucionalidade material desse acordo.

A busca do legislador foi no sentido de proporcionar menor invasão aos direitos e garantias fundamentais e excluir da reclusão ou penas gravosas, oportunizando ao infrator a persecução penal através de condições, entre estas, a confissão.

Silva et al (2021, p. 90) entendem que:

É forçoso destacar a seletividade ocasionada pelo acordo, pois ao ser implementado seleciona os casos que passarão pelo trâmite tradicional do

devido processo legal, dos casos que poderão se submeter ao método desburocratizado do negócio jurídico. Contudo, a destinação primordial do pacto penal interpartes é satisfazer as finalidades do direito penal, são elas a reprovação e a prevenção dos crimes, assim, independentemente do uso de medidas privativas da liberdade, o que se torna mais relevante é a efetividade da ressocialização, sendo necessário e suficiente para tanto, atentando a proporcionalidade.

O ANPP, segundo Deus, Hakenhaar (2021, p. 6):

Depende de homologação judicial (§§ 4º, 5º e 8º do art. 28-A do CPP), cabendo ao juiz rejeitar se não entender tratar-se de crime conforme as provas dos autos, não sendo possível acordo de não persecução quando ausentes os indícios de crime e excludente da ilicitude.

Costa (2019, p. 10) entende que:

Para a celebração do acordo de não persecução penal, a homologação de tal negócio por um juiz imparcial não se faz um elemento essencial. Tanto é que, uma vez redigido o acordo e assentido entre o membro do MP e o investigado, o termo consensual é enviado para o magistrado. Se o juiz consentir com os termos ali presentes, o acordo está pronto para a execução de suas condições. Contudo, se o magistrado considerar inadequados aqueles termos, deverá encaminhar ao procurador-Geral da Justiça, quando tratar-se de Ministério Público Estadual ou à Câmara de Coordenação e Revisão, quando tratar-se de Ministério Público Federal, cuja decisão vinculará toda a instituição.

Os procedimentos são sequenciais, tudo dentro de cronogramas e normas que asseguram às partes (MP e infrator) aos benefícios e resquícios relacionados ao descumprimento. Assim, a partir da homologação, todos ficam cientes do pacto realizado.

4.1 REQUISITOS DA ANPP (ART. 28-A DO CPP)

Quanto aos requisitos objetivos, entendem Silva e Dorigon (2021, p. 9):

Os requisitos objetivos para a celebração do ANPP têm relação com a pena mínima cominada ao delito, a utilização da violência e/ou grave ameaça no seu cometimento e também com o cumprimento das funções político-criminais. Há, também, requisitos objetivos quanto à vedação da celebração do acordo [...].

Quanto aos requisitos subjetivos do acordo de não persecução penal, para que possa ser celebrado, devem ser cumpridos requisitos previstos em lei que se destacam através de uma condição e duas vedações. SILVA, DORIGON, 2021):

A condição para a celebração do acordo, estar estabelecido no *caput* do art. 28-A do CPP (SILVA, DORIGON, 2021, p. 8):

[...] que a celebração do ANPP o investigado deve confessar formar e circunstanciadamente a prática da infração penal e a vedação prevista no inciso II do artigo 28-A que diz respeito à reincidência, habitualidade, reiteração ou profissionalismo do investigado na prática de crimes, enquanto o inciso III está relacionado com a existência de um acordo anterior.

Carvalho (2020, p. 249) trata dos requisitos para o acordo de não persecução penal: “Os requisitos legais para o ANPP são cumulativos e previstos, mesmo implicitamente, no *caput* do art. 28-A, do CPP”.

Assim, Silva e Dorigon (2021, p. 10) tratam da subjetividade: “Não há que se falar em subjetivismo na análise da necessidade e suficiência, visto que as decisões do membro do Ministério Público devem sempre ser fundamentadas”.

Para o Acordo da Não Persecução Penal, quanto à confissão, nesta exige-se do(s) investigado(s) confissão formal e circunstanciada sobre a prática da infração. (SILVA, DORIGON, 2021).

Segundo Aras (2020), Vasconcelos (2020) apud Silva, Dorigon (2021, p. 4):

O acordo de não persecução penal é um negócio jurídico bilateral de eficácia condicionada à sua homologação judicial, que impacta sobre o exercício da ação penal pública, condicionada ou incondicionada, que acaba por implicar na confissão voluntária, contudo não exigindo a delação de terceiros. Trata-se de mecanismo consensual, em que o imputado se conforma com a imposição de sanção (não privativa de liberdade) em troca de eventual benefício, como redução da pena e a não configuração de maus antecedentes.

Brasileiro (2019, p. 711) assevera que: “A confissão é um meio de prova onde o acusado admite a imputação penal que lhe é feita, a confissão deve ser simples e objetiva, todavia, detalhada quanto ao delito e as circunstâncias”.

Deus e Hakenhaar (2021, p. 6) entendem que:

Para a averiguação da veracidade da confissão, deve-se, como dita o art. 197 do Código de Processo penal, confrontá-la com as demais provas do processo, verificando-se a existência de compatibilidade ou concordância entre as mesmas. Também é exigido para a pactuação do acordo a ausência

de violência ou grave ameaça no delito cometido. Sem muitas digressões, havendo violência, seja ela real, presumida ou imprópria, contra pessoa será o suficiente para frustrar a propositura do pacto.

A confissão não deve ser qualificada onde o acusado confessa o delito, ocorrerá perante representante do Ministério Público, não sendo acolhida a confissão na fase da polícia, vez que esta permite o contraditório, para o acordo do ANPP é obrigatório a assistência de defesa técnica segundo a Res. 181/2017, art. 18 § 2º e a confissão detalhada e as tratativas do acordo registrados por meio audiovisual para fidelidade das informações. (DEUS, HAKENHAAR, 2021).

Silva et al (2021, p. 94) entendem que:

A confissão como requisito, assemelha-se com a rainha das provas, potencializando a busca incessante da verdade real às custas da desjudicialização dos autos, entretanto, na confissão em si, o acusado reconhece os fatos, sem, no entanto, ter ciência plena das consequências jurídicas. Ao confessar o delito, está se admitindo culpa, o que vai além do reconhecimento do casuístico, porém, na justiça consensual, essa autoacusação não é essencial, sendo necessária apenas a convenção interpartes.

Entendem os autores (SILVA et al, 2021) que a confissão denota irrelevância para constituição da barganha, tendo em vista se tratar de contrato consensual e como tal a necessidade maior se faz no momento do acordo de vontades, devidamente pactuadas, quanto a determinadas questões imputadas ao acusado. Além disso, visível é a possível forma de contrato de adesão, restando ao indiciado aceitar o que lhes foi unilateralmente oferecido.

4.2 REQUISITOS E CONDIÇÕES DA ANPP

No entendimento do Ministério Público de Santa Catarina (MP-SANTA CATARINA 2021), as condições da ANPP, a fixação como condição de reparação dos danos também de danos morais, dependendo o arbitramento do quantum de uma cuidadosa análise do caso concreto, de acordo com as provas colhidas, considerando especialmente a gravidade do ilícito, a intensidade do sofrimento da vítima e a capacidade econômica do investigado, bem como a utilização de parâmetros monetários estabelecidos pela jurisprudência em casos análogos.

Antecede ao Acordo de Não Persecução Penal requisitos constantes no caput e § 2º do art. 28-A do CPP, sendo:

- I – não ser caso de arquivamento;
- II – ter o investigado confessado, formal e circunstancialmente, a prática de infração penal
- III – infração penal essa sem violência ou grave ameaça à pessoa;
- IV – com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos;
- V – ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime;
- VI – não ser cabível transação penal
- VII – não ser o investigado reincidente, criminoso habitual ou profissional
- VIII – não ter sido o investigado nos últimos 5(cinco) anos com o ANPP, transação penal ou sursis processual
- IX – infração não cometida no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticadas contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

O primeiro requisito é não ser o caso de arquivamento, e representam os indícios suficientes capazes de embasar uma denúncia, devendo as condições da ação estar presentes como quando para o oferecimento de denúncia. (CABRAL, 2020).

A confissão, nos fundamentos do § 2º da Res. 183 (BRASIL, 2018), *in verbis*:

§ 2º - A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e ao investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

Somente será possível a proposta do ANPP, segundo Carvalho, 2020, p. 251):
 “Se o investigado voluntariamente confessar, formal e circunstancialmente a prática da infração penal, fundamentos do artigo 28-A, caput, do CPP. Sem confissões simples, voluntária, formal e circunstanciada, incabível o ANPP”.

Neste sentido entende Carvalho (2020, p. 251):

Entende-se como confissão formal do investigado aquela preferencialmente gravada em áudio e vídeo (art. 18, § 2º, da Resolução 181/2017 do CNMP) ou reduzida a termo, realizada na presença do Ministério Público e do defensor do investigado, na audiência extrajudicial designada pelo Ministério Público para a celebração do acordo de não persecução penal. A confissão, além de ser pessoal e formal, deve ser circunstanciada (a lei fala em confessar circunstancialmente), ou seja, integral, completa, minuciosa, com todos os detalhes e particularidades da prática delituosa, inclusive com relato de eventual participação de terceiro no delito. Não haverá acordo de não persecução penal se a confissão for parcial, com reservas, omissa ou mentirosa, falsa. Se, por ventura, o acordo tiver sido realizado e, depois, se descobrir a falsidade da confissão ou que ela não foi integral, o ANPP deve ser desconstituído. Por certo, a confissão deverá ser voluntária, sem qualquer vício de erro, dolo ou coação, fruto da livre vontade do investigado.

O artigo 18 da Resolução (BRASIL, 2018) em foco, o CNMP criou a possibilidade de não oferecimento de denúncia em determinados crimes, quando, em comum acordo, o réu se submeter a cumprir com algumas condições estabelecidas. Neste sentido, *in verbis*, o artigo 18 e § 1º:

Art. 18 – Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativamente ou alternativamente [...].

§ 11 – cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, os termos desta Resolução.

A proposta ao investigado da não persecução penal exigirá condições, podendo ser ajustadas cumulativa e alternadamente ao caso concreto, sendo estas:

- I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

A desobrigação do encargo dá em caso de impossibilidade de reparar ou restituir, sendo que, nesses casos, cabe ao MP fixar outras condições compatíveis e ou proporcionais à infração imputada. (SANCHES apud DEUS, HAKENHAAR, 2021).

Silva et al (2021, p. 91) asseveram que:

Após as deliberações entre promotor e indiciado (diferentemente de réu, qualidade esta atribuída quando há o processo), o acordo deverá ser homologado pelo juiz competente, que deverá analisar a voluntariedade e a legalidade. Além disso, incidirá sobre os processos em curso, quando da vigência da lei 13.964/19, visto que é benefício ao réu, retroagindo ao fato, conforme o artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República. Ao final, para que seja fiscalizado o cumprimento do negócio jurídico, o Juízo da Vara das Execuções Penais é quem terá a competência respectiva, dando início a partir da entrega do contrato por parte do órgão ministerial.

Pode ocorrer a renúncia a bens e direitos indicados pelo MP como instrumentos, produtos ou proveito do crime, devendo haver uma separação entre instrumentos, produtos ou proveito do crime no âmbito do ANPP.

4.2.1 ANPP Como Instrumento Jurídico Extraprocessual

Para a celebração do acordo, alguns Tribunais e Ministério Público do país orientaram para que se realize na audiência de custódia. O TJSP (SILVA, DORIGON, p. 5), entende que: “A proposta de acordo de não persecução penal poderá ser formalizada tanto no plantão judiciário como na audiência de custódia, para tudo consignar no termo de audiência a proposta do Ministério Público”.

De outra sorte, o Ministério Público de Goiás entende que (BRASIL, 2020; BRASIL, 2020 apud SILVA, DORIGON, 2021, p. 6): “Embora seja celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia, a celebração nas audiências de custódia realizadas em plantão judicial é inadequada, pois fere o princípio do juiz e promotor natural”.

Segundo Barros (2021, p. 95):

O acordo de não persecução penal é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política de descaracterização, à realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que este cumpra determinadas medidas ajustadas sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar.

O Acordo de Não Persecução Penal trouxe, em sua forma extraprocessual, seguida pela homologação judicial, uma inovação ao sistema jurídico e processual do Brasil, com estímulo a uma modalidade célere e eficaz ao sistema penal.

Cabral apud Silva e Dorigon (2021, p. 6) afirma que:

No acordo de não persecução penal há um consenso, um acordo de vontades, em que o investigado voluntariamente concorda em prestar serviços à comunidade ou pagar prestação pecuniária (ou cumprir outros requisitos previstos na Lei; em troca do compromisso do Ministério Público de não promover a ação penal e de pugnar pela extinção da punibilidade, caso a avença seja integralmente cumprida. (grifo nosso).

A princípio, falar de acordo de vontade isenta a obrigatoriedade da confissão, todavia, essa é uma discussão lá na seara da (in)constitucionalidade da Lei. (CARVALHO, 2020).

A esse respeito, no Direito comparado, Silva et al (2021, pp. 86-7) trazem que:

O último sistema de persecução penal é o francês, ou misto, possuindo duas fases distintas. A primeira fase, denominada pré-processual, é inquisitorial, contudo, não ocorre de forma pura, tendo por único objetivo a apuração da autoria delitiva, sendo um procedimento sigiloso e sem a possibilidade da ampla defesa (podendo, no entanto, ser monitorado por defesa técnica instituída pelo acusado), como ocorre, por exemplo, no Inquérito Policial. A segunda fase, a processual, tem caráter acusatório, pois ocorrerá a acusação perante o juiz o qual deve garantir a defesa do acusado para proferir uma decisão sobre o caso, com respeito ao devido processo legal, bem como ao contraditório e a ampla defesa. Notória também é a distinção entre o órgão que acusa e o que julga, bem como a oportunidade à defesa técnica do acusado, o que favorece a imparcialidade. Vale dizer que o sistema penal adotado pelo Brasil é o misto, e o sistema adotado em seu respectivo processo penal é o acusatório, expresso na Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso I, delegando ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública e conferindo ao juiz o gerenciamento do processo penal impedindo atitudes prejudiciais aos atuantes processuais.)

O sistema francês, com suporte e há muito realizando acordo de não persecução, possui suporte (técnico, de inteligência e de efetivo) para acompanhar o infrator durante o cumprimento das sanções. (CARVALHO, 2020).

4.2.2 Acordo de Delação Premiada

Entende o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (BRASIL, 2014, p.1): “O acordo de delação premiada será homologado posteriormente, pelo juiz, que vai julgar os fatos e avaliar o grau de colaboração do acusado, e assim determinar o tipo de benefício a ser concedido”.

Os benefícios do acordo da delação premiada podem ser (DISTRITO FEDERAL, 2021, p.3): “Diminuição da pena de 1/3 a 2/3; cumprimento da pena em regime semiaberto; extinção da pena e perdão judicial”.

A aplicação da delação premiada (DISTRITO FEDERAL, 2021, p.3):

Não era possível para todos os tipos de crimes, dependia de haver previsão expressa na lei que descrevia o crime. Após o advento da Lei 9.807/99, que regula o Sistema de proteção a vítimas e testemunhas, a possibilidade da aplicação da delação premiada foi ampliada para todos os tipos de crimes.

Entendeu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), (BRASIL, 2022): “que é cabível a celebração de acordo de delação premiada em quaisquer crimes cometidos em concurso de agentes, e não apenas se houver investigação pelo delito de organização criminosa”.

Assim entendendo, (BRASIL, 2022, p.1):

O colegiado negou o pedido da defesa de um ex-magistrado que alegava ilegalidade no uso da colaboração premiada como meio de obtenção de prova em processo que responde. Para a defesa “A colaboração premiada, nos termos da Lei 11.850/2013 só seria admissível se houvesse indícios de organização criminosa ou terrorista, ou ainda de criminalidade transnacional (ar. 1º, par. 1º e 2º).

Entendeu a Relatora ministra Laurita Vaz (BRASIL, 2022, p. 2):

[..] diante da definição de organização criminosa contida no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 12.850/2013, a alegação da defesa não se sustenta. Na sua avaliação, os pressupostos para que possa ser caracterizada a organização criminosa estão configurados no caso. Segundo a magistrada, muito antes da delação, a investigação se dedicou a apurar a existência de uma organização hierarquicamente estabelecida na vara judicial, com o possível envolvimento de pelo menos sete pessoas: o próprio juiz titular, quatro peritos a quem os pedidos de laudos eram direcionados, o pai e a mulher do magistrado – os quais teriam constituído uma pessoa jurídica, aparentemente estabelecida com a finalidade de lavar capitais. Apesar disso, os investigados não foram acusados de integrar organização criminosa, mas, para a relatora, tal circunstância não pode resultar no afastamento das provas obtidas no acordo de delação premiada, uma vez que não se pode desconsiderar a hipótese de futura acusação por esse crime.

Deixou claro a relatora a possibilidade de futura acusação ao crime, no caso em concreto, baseando-se no teor da infração e dos elementos contidos no processo.

Com relação a outros crimes (BRASIL, 2022, pp. 2-3), prossegue a ministra:

De todo modo, a doutrina e a jurisprudência têm admitido que sejam celebrados acordos de colaboração premiada na investigação de outros crimes cometidos em concurso de agentes, como já fez o Supremo Tribunal Federal em casos de corrupção passiva e lavagem de capitais. A ministra lembrou situações esparsas em que a legislação concede benefícios processuais e penais aos colaboradores: extorsão mediante sequestro em concurso de agentes (artigo 159, parágrafo 4º, do Código Penal); crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (artigo 25, parágrafo 2º da Lei 7.492/1986) e Lei de Crimes hediondos (parágrafo único do artigo 8º), entre outras hipóteses. Além disso, segundo ela, o Código de Processo Penal não regulamenta o procedimento de formalização dos acordos de delação premiada, e a Lei 12.850/2013 não prevê, de forma expressa, que os meios de prova ali previstos sejam válidos apenas na apuração do delito de organização criminosa. Concluiu: Não há óbice a que as disposições de natureza majoritariamente processual previstas na referida lei apliquem-se às

demais situações de concurso de agentes (no que não for contrariada por disposições especiais, eventualmente existentes). Em quaisquer condutas praticadas em concurso de agente é possível celebrar acordo de colaboração premiada – interpretação, inclusive, mais benéfica aos delatores, acrescentou.

Para Fidalgo (2017, p. 1): “A delação premiada é uma troca em que o criminoso recebe benefícios de diminuição de pena, em alguns casos até o perdão judicial, pela sua colaboração com o processo judicial, ajudando a prevenir futuros crimes, esclarecendo crimes, etc.”

Assim, a delação premiada é uma das condições para se promover celeridade na justiça e opção para o infrator. (DISTRITO FEDERAL, 2021).

Nos requisitos para o acolhimento da delação premiada, segundo Fidalgo (2017, p. 3):

- a) A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- b) A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- c) A recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- d) A localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

5. ANPP e a AÇÃO PENAL PRIVADA

Cabral (2020, p. 8), entende que:

A ação penal privada está sujeita à discricionariedade da vítima (ou seu representante legal), ou seja, cabe apenas ao ofendido avaliar a oportunidade quanto ao ajuizamento ou não da ação e desse modo, não vê sentido na aplicação do ANPP nessa ação penal, pois entende que quando do juízo de oportunidade e conveniência da vítima, essa ao cogitar celebrar acordo com o ofensor, já decidiu por dar início à ação, vez que apenas há duas opções ajuíza ou não ajuizar a ação.

Para o cabimento da ação penal subsidiária da pública, necessária a omissão do Ministério Público, o que se caracteriza pela carência de manifestação no prazo de lei para o oferecimento da denúncia, justificando assim o ajuizamento da ação subsidiária, inércia do MP e não somente o oferecimento da denúncia. (SOUZA; DOWER, 2020 apud SILVA, DORIGON. 2021).

Se ausente o requisito para ajuizamento da ação penal subsidiária da pública SILVA, DORIGON. 2021, p. 12): “É incabível a ação penal subsidiária da pública quando o MP deixar de oferecer denúncia em virtude do ANPP”.

5.1 BENEFÍCIOS

Cabral apud Silva e Dorigon (2021, p. 3) acerca dos fundamentos do acordo trazem que:

Antes da adoção de institutos da justiça consensuada o sistema penal brasileiro enfrentava uma situação de deterioração, pois a impunidade juntamente com a sua falta de credibilidade, vinham e ainda vem ocasionando o surgimento de diversos movimentos na sociedade que são muito perigosos e que, uma vez instalados, resultam na dificuldade de retomar a normalidade.

A busca é satisfazer anseios sociais e dos operadores do direito em ver punir os infratores e resguardar o judiciário, todavia, observa-se uma inquietação quanto ao ANPP, pois a confissão, fundamentos do artigo 28-A do CPP, cumulando os demais requisitos, tornando-se essencial e indispensável à feitura do negócio jurídico a que se propõe. (SILVA et al, 2021).

Em Tocantins (GONZALEZ, 2022, p. 1), o judiciário tem eivado esforços para a aplicação do ANPP:

O acordo de Não Persecução Penal é uma opção política criminal que é muito importante para que se dê uma resposta praticamente imediata para casos de crimes de menor gravidade. É interessante, pois busca uma justiça cada vez menos punitiva e mais construtiva e reparadora. É uma tendência do Direito na pós-modernidade, dando ênfase, inclusive, na recuperação do dano da vítima.

Conforme a magistrada, os acordos de não persecução não significam impunidade e trazem maior efetividade e agilidade para o julgamento dos processos de maior gravidade. O conciliador da Comarca de Peixe afirma que os acordos de não persecução penal têm contribuído para o desafogamento do judiciário tocantinense e o alívio do sistema prisional. (GONZALEZ, 2022).

Para alguns advogados, a exemplo Blanco Advocacia (2023, p.1):

Estabelecido o acordo de não persecução penal entre as partes, homologado judicialmente e cumprida todas as cláusulas do acordo pelas partes o processo e/ou inquérito seguirá para extinção da punibilidade que será

proferida pelo mesmo juízo que homologou; em linhas gerais, significa que o acusado não será preso; não será mais processado; não será mais acusado ou condenado.

Os benefícios estão sendo reconhecidos por parte da doutrina e operadores dos direitos, porém, ainda existem controvérsias no entendimento acerca do ANPP.

O ANPP traz a possibilidade, diante de condições (COSTA, 2019, p. 20): “De ter a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, se aceitas as condições apresentadas”.

Costa (2019, p.20) assevera que:

É de se notar que a solução consensual dos conflitos criminais enseja, e com devida razão, a imposição de uma reprimenda como contrapartida da celebração do acordo. E, a despeito da nomenclatura utilizada especificar tal punição como “condição”, é certo que haverá uma pena. Nesse sentido, críticas contundentes ao ANPP têm sido formuladas, justamente porque não há um processo para a adequada atribuição de tal penalidade.

O ANPP em suas regras, diante da aceitação de confissão por parte do infrator, e dentro dos critérios de crimes, com excludente, tem seguido as diretrizes da transação penal da Lei 9.099/95, todavia, com uma sequência lógica em seus termos que permite ao Ministério Público condições favoráveis à propositura da ação, bem como estender a investigação ao alcance de mais instrumentos para compô-la.

Nos benefícios, dependem da eficácia da delação, da natureza, das circunstâncias, da gravidade e da repercussão do fato criminoso e da personalidade do agente. (FIDALGO, 2017).

Costa (2019, pp. 50-1) traz considerações acerca do ANPP, assim:

O acordo de não persecução penal, advindo de ato normativo interno do Ministério Público, que se propõe a tratar de temática cuja competência é exclusiva da União, e que converge os poderes decisório e acusatório em um único órgão, não é espaço de negociação dotado de razoabilidade e que possui limites determinados por uma norma constitucional, que impeçam o possível abuso de poder. Portanto, o ANPP é, do modo em que foi inserido no ordenamento jurídico, um terreno estéril para o florescer de negociações.

Para alguns doutrinadores, a (in) constitucionalidade ou esterilidade no processo do ANPP, todavia, em evolução, doutrina e jurisprudência tem eivado esforços para diminuir o encarceramento e possibilitar o resultado positivo do ANPP.

Logo após (BRASIL, 2023, p. 1): “Em se referindo às diferenças do acordo de não persecução penal em relação às outras formas de justiça penal negociada, assevera o ministro”.

São diferenciais do acordo. No mesmo voto, Schietti enumerou as principais diferenças do acordo de não persecução penal em relação a outras formas de Justiça penal negociada, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Enquanto na transação penal o acordo é de cumprimento de penas (não privativas de liberdade) e no *sursis* processual já há um processo instaurado, no acordo de não persecução penal se acerca o cumprimento de condições (funcionalmente equivalentes a penas), detalhou o ministro. A outra diferença apontada é que, ao contrário do que ocorre em relação aos dois outros institutos, o acordo de não persecução penal pressupõe, como requisito para sua celebração, a prévia confissão do crime por parte do investigado.

A princípio, as vantagens do *sursis* processual era conveniente, bem como a transação penal, todavia, os benefícios da ANPP vêm de encontro à segurança jurídica. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

6. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

A Resolução 45/110 da Organização das Nações Unidas-ONU, denominada Regras de Tóquio, buscando medidas menos graves na fase pré-processual (ONU, 1990 apud SILVA et al, 2021, p. 89) teve o seguinte entendimento:

Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado.

Ocasionalmente, pode-se constatar em procedimentos em trâmite a presença de elementos que tumultuam o processo e dificultam a compreensão acerca dos fatos. O filtro, ainda na fase policial e do MP, promove a celeridade processual. (CARVALHO, 2020).

Para os autores (SILVA et al, 2021, p. 92):

O consenso jurídico penal, embora trate de relativizar direitos e garantias fundamentais, não há de se falar em ofensa ao Estado Democrático de Direito, vez que tal relativização está cedendo lugar a outros direitos e garantias, observando a necessidade do caso concreto. O parquet se absterá de promover a ação penal pública, a qual é titular, tendo em vista que é atribuição privativa do órgão, delegada pela Constituição, conforme artigo 129, inciso I, da Constituição da República, fracionando, inclusive, a obrigatoriedade da ação penal em prol do princípio da oportunidade, dando leve grau de disponibilidade à ação. Entretanto, a confissão, como requisito para barganha entre órgão acusador e o sujeito acusado, prejudica o direito ao silêncio, previsto no artigo 5º, LXIII, da Constituição da República (1988), assegurando ao preso o direito de permanecer calado com devida assistência familiar e de defesa técnica.

Favoráveis e duvidosos, assim tem se manifestado a doutrina, pois os posicionamentos dependem da posição em que se encontram e, como geralmente é ao lado do infrator, pendem de acordo com a situação, uma vez que o ANPP retira do infrator a possibilidade de uma longa demanda com vários eventos, remunerados, daí falar-se em credibilidade da doutrina acerca das controvérsias. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Neste sentido, Brasileiro (2020), Brasil (2020), Lopes Junior (2020) apud Silva, Dorigon (2021, p. 6):

O ANPP poderá ser celebrado nos casos ocorridos antes do advento da Lei, desde que a denúncia não tenha sido recebida pelo magistrado, conforme o Enunciado 20 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional dos Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) que entendem que cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Contudo, considera-se, tendo o artigo 28-A § 13º do CPP previsto a extinção da punibilidade como uma consequência do cumprimento integral do ANPP, é possível a celebração do acordo nos processos criminais em andamento, pois trata-se de norma de natureza material mais benéfica e o ANPP pode ser oferecido aos processos que já estavam em curso quando a lei entrou em vigor, pois, sendo uma norma mista, retroage para beneficiar o réu. Todavia, acredita-se não existir obstáculos para o oferecimento do ANPP em qualquer fase do procedimento, na eventualidade de não ter sido acordado no início do processo.

Alguns doutrinadores têm se manifestado favoravelmente, enquanto outros, em contrariedade, os posicionamentos versão sobre a necessidade de mudanças e inserções, conforme a ocorrência de novos eventos. (CARVALHO, 2020).

Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 77) assevera acerca do Acordo da Não Persecução Penal, assim:

Esse acordo é um instrumento criado para evitar a persecução penal, mediante a imposição de determinadas condições, desde que preenchidos os requisitos legais, porém, cumprido o acordo o juiz decreta a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13). Assim, torna-se benéfico ao autor do delito evitar o processo criminal, para ter afastado o direito punitivo estatal, cumprindo as condições estabelecidas, desde que referido acordo seja considerado suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que reitera, mais uma vez, seu conteúdo material. Parece-nos deve ele ser aplicado aos processos em andamento, enquanto não tiver sido atingido o trânsito em julgado de decisão condenatória.

Embora rejeitado pelo Parlamento, existe possibilidade de avença entre o MP e o acusado após a denúncia, o que, por analogia, aplica-se o ANPP em caso de situações já ajuizadas, presentes os requisitos, condições e pressupostos. (AUAD FILHO, 2022).

6.1 (I)RRETROATIVIDADE

Acerca da discussão jurisprudencial sobre a retroatividade, entendeu a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (AUAD FILHO, 2022, p. 12) admite a possibilidade de acordo penal até o trânsito em julgado, nos termos do Enunciado n. 98.

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficialmente assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPOP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei n. 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da lei n. 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.

Existem entendimentos jurisprudenciais que permitem constatar o posicionamento das cortes.

No julgamento do RE 593727 (2015) (BRASIL, 2023, p. 4) foi assim decidido:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados, Lei 8.906/1994, art.7º, notadamente os incisos I, II, II, XI, XIII e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (XV 14), praticados pelos membros dessa Instituição.

Então, considerando-se a competência do Ministério Público para promover por autoridade própria a proposta, e assim ocorrendo, os trâmites e seguimentos passam por uma série de requisitos.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ (BRASIL, 2023, p. 1), manifestou entendimento em decisão, senão vejamos:

A relevância e a dimensão desse instrumento – ainda recente no ordenamento jurídico brasileiro – podem ser estimadas pelas palavras do ministro do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) Rogério Schietti Cruz. No julgamento do HC 657.165, ele definiu o instituto como: “uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais.

A celeridade, aqui mencionada pelo r. Ministro Schietti é um anseio dos operadores do direito em todo o país, sem menção ao sistema carcerário e aos danos decorrentes da perda da liberdade.

Em outro momento, assim se manifestou o ministro Schietti (BRASIL, 2023, pp. 1-2):

O acordo de não persecução penal não se propõe especificamente a beneficiar o réu, mas sim a Justiça criminal de forma integral, visto que tanto ele quanto o Estado renunciam a direitos ou pretensões em troca de alguma vantagem. O Estado – explicou o ministro – não obtém a condenação penal em troca de antecipação e certeza da resposta punitiva. Já o réu deixa de provar sua inocência, “em troca de evitar o processo, suas cerimônias degradantes e a eventual sujeição a uma pena privativa de liberdade”.

Coube ao ministro sabiamente declinar acerca dos benefícios e reflexos da ANPP, pois, para alguns, é apenas a oportunidade ao infrator, quando este afirma tratar-se de benefício à justiça criminal.

6.2 CONFISSÃO

Como uma sequência lógica, tudo remete à confissão, uma celeuma a ser considerada des(favorável) ao infrator e conta ainda com os reflexos decorrentes, vez que o MP possui legitimidade para propor ação em caso do descumprimento das normas. (CARVALHO, 2020).

Acerca da legitimidade do Ministério Público (BRASIL, 2023, p. 5):

Judiciário não pode determinar que MP ofereça o acordo de não persecução penal. No RHC 161.251, a Quinta Turma estabeleceu que é competência exclusiva do MP a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, não cabendo ao poder Judiciário determinar ao órgão acusador que o oferte. Nesse julgado, o impetrante havia sido denunciado por corrupção ativa, tendo o MPF se manifestado pela impossibilidade de celebração do acordo. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), um habeas corpus foi indeferido e, no STJ, a defesa alegou que seria possível a intervenção do Poder Judiciário com base na ausência de fundamentação idônea por parte do MPF para o não oferecimento do acordo.

Não cabe ao judiciário determinar ao MP que ofereça o acordo. Em comum, especificamente, a proposta cabe ao Ministério Público. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023).

Em decisão, o CNJ, no HC 628.647 (BRASIL, 2023, p.4), portanto, é possível extrair que:

Não se admite retroação do acordo de não persecução penal se a denúncia já foi recebida. No julgamento do HC 628.647, a Sexta turma do STJ estabeleceu, por maioria, a possibilidade de aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que a denúncia não tenha sido recebida. Para o colegiado, uma vez iniciada a persecução penal em Juízo, não há como retroceder no andamento processual. O entendimento da relatora, a lei nova mais benéfica deve retroagir para alcançar aqueles crimes cometidos antes da sua entrada em vigor. Por outro lado, “há de se considerar o momento processual adequado para perquirir sua incidência, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador”, ponderou.

Entendimentos são diversos acerca da não retroatividade, todavia, alguns Tribunais ainda se manifestam contrariamente, optando pelo oferecimento da denúncia como última ratio. Por vezes, algumas leis perduraram por mais tempo até que fossem reconhecidos seus benefícios, pouco depois, a efetividade da coisa julgada falou mais alto e prevaleceu, como sempre, o bom senso em prol de beneficiar.

Em decisão monocrática do ministro Lewandowski (AUAD FILHO (2022, p.11) no RHC 203.636-SC:

(..) Por esses motivos, passo ao exame do mérito recursal. A orientação jurisprudencial de ambas as turmas desta Suprema Corte é no sentido de que (...) o Acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia (HC 191.464-AgR, Re. Min. Roberto Barroso, primeira turma (...)) Conforme se verifica a quinta Turma do STJ, decidiu em consonância com a referida orientação jurisprudencial desta suprema Corte quanto à matéria em análise. Isto posto, nego seguimento ao presente recurso ordinário (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Fatos anteriores ao advento da Lei e a aplicação da retroatividade tem sido debatidos, porém, algumas Turmas já tem entendimento pacificado no sentido de adequar, sendo a lei nova benéfica.

Segundo Higídio (2023, p. 1):

O acordo de não persecução penal (ANPP), INSERIDO NO Código de Processo penal, tem caráter híbrido, material processual, e atinge a própria pretensão punitiva estatal. Preceitos do tipo, quando favoráveis ao réu devem ser aplicados de maneira retroativa em relação a fatos pretéritos.

O entendimento da doutrina é majoritário, todavia, como mencionado, ainda há divergências entre os Tribunais, Turmas, o que se acredita ser pacificado em pouco tempo a partir de análise sobre os reflexos e danos, o que se acredita vir de encontro à celeridade processual.

No REsp 1.948.350 (BRASIL, 2023, p.6):

MP não precisa intimar acusado para que recorra sobre cabimento do acordo. A Quinta Turma, em novembro de 2021, foi definido que o MP não precisa intimar o acusado para que este possa recorrer da decisão que entendeu pelo não cabimento do acordo de não persecução penal. Na origem do caso, o investigado foi denunciado pelo crime de descaminho, tendo o MPF se manifestado pela impossibilidade da celebração do acordo. O juiz de primeiro grau determinou ao MPF que comprovasse a ciência do acusado quanto à negativa de proposta do acordo e a ausência de recurso ao órgão superior, o que motivou a interposição de recurso no TRF4 com decisão favorável ao MPF, a defesa apresentou recurso especial, mas o STJ lhe negou provimento e manteve a decisão em agravo regimental.

Pode-se afirmar que o ANPP tem evoluído e alcançado dimensões outras, dentro de uma perspectiva de evolução do direito e benefícios da justiça em sua

excelência, todavia, o MP tem controle sobre a proposta, quando e como fazê-lo. (CARVALHO, 2020).

Acerca da discussão jurisprudencial sobre retroatividade, entendeu o ministro Fachin (SAMPAIO, 2023, p. 1) acerca do Acordo de Não Persecução Penal, que:

Trata-se de uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro que, assim como a transação penal e a suspensão condicional do processo, privilegia a justiça consensual e, certamente, impactará de forma positiva no sistema de justiça penal, na medida em que mitiga o princípio da indisponibilidade da ação penal nos casos de crimes de médio potencial ofensivo, quando atendidos os requisitos legais.

Em se tratando do caráter híbrido, material processual e com alcance à pretensão punitiva e quando favorável ao réu aplicado de maneira retroativa o ministro Fachin (STF) determinou que o Ministério Público analisasse a possibilidade de propor ANPP, Higídio (2023, p. 4):

[...] uma mulher cuja condenação por homicídio culposo já havia transitado em julgado, em resposta à solicitação da aplicação retroativa do artigo 28-A do CPP, que prevê o ANPP e que foi incluído pela lei anticrime de 2019. Destacou o ministro que a 2ª turma da corte já reconheceu a retroatividade de outro dispositivo trazido pela mesma norma, que exige manifestação da vítima para abertura de ação por estelionato, enquanto a ação penal estiver em curso.

Entende Fachin que a retroatividade da lei penal, prevista na Constituição Federal vale para a lei processual penal, que trata da pretensão punitiva do Estado. Fundamentou acerca da nova decisão, que o magistrado aplicou a mesma interpretação. Entendeu o relator (HIGÍDIO, 2023, p.7):

[...] que o recebimento da denúncia, ou mesmo a sentença não esvaziam a finalidade do ANPP, já que o acordo evita prisão cautelar, condenação, cumprimento de pena, reincidência, maus antecedentes e o próprio processo, com todas as fases recursais e que tais marcos não excepcionam a garantia constitucional de retroatividade da lei mais benéfica.

Acerca da Lei Penal (SAMPAIO, 2023, p. 3), disserta Fachin:

A expressão “lei penal” existe no 5º, inciso XL, da Constituição Federal deve ser interpretada como gênero. Dessa forma, a expressão deve abranger tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado (como, por exemplo, aquelas relativas ao direito de queixa ou de representação, à prescrição ou à decadência, ao perdão ou à perempção, a causas de extinção de punibilidade) ou que interferem diretamente no *status libertatis* do indivíduo

(como, por exemplo, admissão de fiança, alteração das hipóteses de cabimento de prisão cautelar). Essas normas, quando beneficiam o réu, devem retroagir, nos termos do dispositivo constitucional em comento.

As câmaras de condenação (2ª, 4ª e 5ª) do próprio Ministério Público autorizam ANPP's, (HIGÍDIO, 2023, p. 7): “no curso da ação penal e no caso em concreto (acima), apesar do trânsito em julgado, o processo ainda estava em curso quando a lei anticrime entrou em vigor, daí falar-se em efeito retroativo da norma e do ANPP”.

Sampaio (2023, p. 11) traz que:

O entendimento de Fachin invocou a orientação Conjunta 3/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), que já admitia o acordo de não persecução no curso da ação penal, e, no mesmo sentido, o Enunciado 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, concedendo a retroatividade do art. 28-A do CPP e oportunizando o Ministério Público a propositura do acordo de não persecução penal.

O desembargador Leme Garcia da 16ª Câmara de Direito Criminal do TJSP (SINTESE CRIMINAL, 2023, p. 4):

Deferiu liminar em HC para suspender ação penal até o mérito do *writ* ser apreciado. Trata-se de um acordo de não persecução penal celebrado pela paciente e o Ministério Público ser rescindido após a não localização dessa para o início das condições. DOS FATOS: A paciente foi denunciada pela subtração, mediante abuso de confiança, de \$7.000,00 (sete mil reais) de pessoa idosa. Após celebrar acordo de não persecução penal, o MP requereu a intimação para dar início à execução do acordo. A imputada não foi localizada, tendo o MP se manifestado pela rescisão do acordo, tendo acolhimento do juiz de origem. A defesa não teve oportunidade de se manifestar, impetrou HC requerendo o reconhecimento da nulidade da decisão.

Em entendimento da 5ª Turma do TJ-SC (2022, p. 23) sobre a Não Persecução Penal, do cabimento somente até a denúncia:

A decisão teve como relator o ministro Messod Azulay Neto: EMENTA: agravo regimental no recurso especial. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ACORDO DE NÃO EPRESECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS POR MULTA. INVIABILIDADE. PENA DE MULTA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO. RACIOCÍNIO SIMILAR AO EXPRESSO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 171/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I. – Importa ressaltar que a Lei n. 13.964/19 (com vigência superveniente a partir de 23/01/2020), na sua parte processual, é dotada de aplicação imediata. Diante disso, aliás, como ocorre com a legislação processual penal em geral, vigora o princípio do *tempus regit actum* – nos termos do próprio art. 2º do CPP. “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.” II – No presente

caso, como se vê, não estão preenchidos os requisitos legais para a celebração do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP); uma vez que a denúncia foi recebida no dia 13/10/2016 (fl.38), antes da entrada em vigor da referida lei, ocorreu em 23/01/2020, motivo pelo qual não foi aplicado o ANPP. III – A conclusão adotada na origem se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça firmada no sentido de que a referida benesse legal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação pretendida pela agravante, porquanto a denúncia foi oferecida antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, havendo, inclusive, sentença condenatória. IV – Esta Corte de justiça firmou entendimento de que se ao tipo penal é cominada pena de multa autônoma e cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva prevista no art. 44, § 2º, 2ª parte, do Código Penal. V – A insurgente foi condenada pela prática do crime previsto no art. 339, caput, do CP, à pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. A pena corporal foi substituída por duas medidas restritivas de direitos. O delito em questão já prevê, no seu preceito secundário, a pena autônoma e cumulativa de multa. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.008.114/SC, RELATOR Ministro Messod Azulay Neto, Quinta turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 208/12/2022).

O Superior Tribunal Federal (AUAD FILHO, 2022, p. 5):

Estabeleceu que o acordo de não persecução penal possui natureza jurídica de poder-dever do Ministério Público, ausente direito subjetivo do investigado, em prestígio à sua natureza negocial, neste sentido. (...) AGRAVO REGIMENTAL. Habeas Corpus. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela instituição (...) Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 191.124/RO. STF, 1ª turma, unânime, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em sessão virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021, publicado no DJ em 13.4.2021.

Ao MP a opção acerca do oferecimento ou não da proposta, o que demonstra a eficácia da segurança jurídica e do meio, considerando-se o histórico do réu primário, todavia, entre os eventos, a participação como ator em outros procedimentos, mesmo não sendo condenado, afasta a possibilidade, vez que remete a um seguimento de não impunidade ou negativa de autoria. Daí falar-se em efetividade, investigação criteriosa, análise factual antes do oferecimento da proposta. (CARVALHO, 2020).

6.3 ANPP EM RONDÔNIA

Em ação conjunta, as Corregedorias Gerais do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Ministério Público se uniram para regulamentar os procedimentos nas propostas de ANPP, publicada no Dje n. 131/2020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (2020, pp.1-3):

Trata-se do Provimento conjunto entre os órgãos estaduais de 2020, sendo que a última normativa de parceria entre os órgãos datava de 2015. Os acordos foram introduzidos pelo Pacote Anti-Crime e trata-se de uma espécie de transação penal para crimes definidos na legislação em que, se confessado o delito e aceitas as condições e sendo estas cumpridas, não será processado criminalmente, segundo comentário do juiz auxiliar da corregedoria Ênio Vaz.

O Provimento teve em sua finalidade padronizar o procedimento no Judiciário e Ministério Público desde o recebimento do ANPP até seu cumprimento, buscando assim evitar percursos diversos entre os órgãos, disciplinando, inclusive, quanto à residência do investigado quando em local diverso do distrito da culpa. O Provimento conjunto traz detalhes acerca dos procedimentos e da formalização do acordo em sete artigos, com o objetivo de atender a uma das missões da Corregedoria para o biênio que é o fortalecimento da Rede de Justiça Criminal. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os benefícios e malefícios do ANPP só poderão ser avaliados após algum tempo, diante do des(cumprimento), quando se analisará os danos decorrentes da confissão com a instauração de ações pelo Ministério Público, vez que possui confissão expressa do acusado.

A propositura da ação pode levar a danos, em especialmente ao acusado que precisa admitir a culpa em prol do benefício. A confissão como requisito, pode-se afirmar, não se constitui de legalidade.

Na discussão entre a doutrina e jurisprudência, não há que se falar em um entendimento unificado, prevalecendo a Constituição Federal e o direito à retroatividade da lei mais benéfica.

Assim, diante do todo analisado, concluiu-se que, embora não se trate de Lei nova, prevalecem os benefícios dela constantes, representando uma mudança de paradigma entre liberdade e prisão, o que segue o direito comparado que trouxe os juizados especiais e agora o ANPP com seguimento para oportunizar de forma segura a partir da confissão e cumprimento das normas, em uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AARÃO, Nilton Lucas. **Até onde a suspensão condicional da pena é benéfica ao sentenciado?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/322095/ate-onde-a-suspensao-condicional-da-pena-e-benefica-ao-sentenciado>. Acesso em 14 mai 2023.

AUAD FILHO, Jorge Romcy. **Aspectos relevantes sobre o acordo de não persecução penal à luz da doutrina e jurisprudência.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96002/aspectos-relevantes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-a-luz-da-doutrina-e-jurisprudencia>. Acesso em 10 mai 2023.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais.** 2ª edição. São Paulo: Mizuno, 2021.

BARROS, Francisco Dirceu. ROMANIUC, J. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática.** São Paulo: JHMizuno, 2019.

BLANCO ADVOCACIA. **Requisitos e benefícios do acordo de não persecução penal.** Disponível em: <https://www.advogadocriminalemsp.com.br/requisitos-e-beneficios-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em 7 abr 2023.

BONFIM, Edilson Mougénout. **Curso de Processo Penal.** 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: saiba a diferença entre notícia-crime, queixa-crime e denúncia.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-noticia-crime-queixa-crime-e-denuncia/>. Acesso em 20 mai 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Acordo de não persecução penal: a novidade do pacote Anticrime interpretada pelo STJ.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.asp>. Publicado em: 12.03.2023. Acesso em 6 abr 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.>> Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm> acesso em: 13 out. 2022

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 16 out. 2019

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1999**. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm Acesso em: 13 out. 2022

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em: 13 out de 2022

BRASIL. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao181.pdf> Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **(STF. Plenário. RE 593727/MG, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2015)**. Publicado em: 14.05.2015. Acesso em 8 abr 2023.

CABRAL. Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: JusPodivm. 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal: À luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **STJ reafirma que ANPP é cabível somente até a denúncia**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/stj-anpp-cabivel-somente-denuncia/>. Acesso em 5 mai 2023.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 78, out./dez.2020.

CASTELO, Rodrigo. **O que é persecução penal**. Disponível em: <https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936855/o-que-e-persecucao-criminal>. Acesso em 4 abril 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em mai 2023.

COSTA, Maria Raquel Guedes. **A inconstitucionalidade do acordo de não persecução penal e o enfraquecimento do garantismo na justiça penal consensual brasileira.**

Disponível em:

https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16286?locale=pt_BR. Acesso em 6 abr 2023.

DEUS, Jefferson Ferreira. HAKENHAAR Paola. **A constitucionalidade do acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal).** Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17368/1/A%20CONSTITUCIONALIDADE%20DO%20ACORDO%20DE%20N%C3%83O%20PERSECU%C3%87%C3%83O%20PENAL%20%28ART.%2028-A%20DO%20C%C3%93DIGO%20DE%20PROCESSO%20PENAL%29.pdf>. Acesso em 2 abr 2023.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Delação premiada.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/delacao-premiada>. Acesso em 20 mai 2023.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Transação penal.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transacao-penal>. Publicado em: 2016. Acesso em 14 maio 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Delação Premiada.** Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/delacao-premiada>. Publicado em: 2014. Acesso em 4 mai 2023.

FIDALGO, Marcelo. **O que é delação premiada?** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-delacao-premiada/420184669>. Acesso em 18 mai 2023.

GONZALEZ, Priscila. **Acordos de não persecução penal trazem benefícios à Justiça de TO.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/acordos-de-nao-persecucao-penal-trazem-beneficios-a-justica-do-to/>. Acesso em 8 abr 2023.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** 8.ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

HIGÍDIO, José. **Fachin manda MP avaliar chance de ANPP em caso transitado em julgado.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-02/fachin-manda-mp-avaliar-anpp-transitado-julgado>. Acesso em 4 mai de 2023.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal.** 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro. de. **Manual de Processo Penal:** volume único. Renato Brasileiro de Lima, 6ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. -a-teoria-das-janelas-quebradas/>. Acesso em: 13 out. 2022.

LOPES JUNIOR, A. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. Justiça negociada: utilitarismo processual e eficiência antigarantista, In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Diálogos sobre a justiça dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas**. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf. Acesso em mai 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019-2ª edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIAUI. Ministério Público do Estado do Piauí. **Acordo de Não Persecução Penal**. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/MANUAL-ANPP-2020.pdf>. Publicado em. janeiro de 2021. Acesso em 5 mai 2023.

RONDÔNIA. **Corregedorias do TJ e MP de Rondônia estabelecem diretrizes para os acordos de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12867-corregedorias-do-tj-e-mp-de-rondonia-estabelecem-diretrizes-para-os-acordos-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em 6 maio 2023.

SAMPAIO, Francisco. **Fachin reconhece retroatividade do acordo de não persecução em processo já transitado em julgado**. Disponível em: <https://sintesecriminal.com/fachin-reconhece-retroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-em-processo-ja-transitado-em-julgado/>. Acesso em 6 mai 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>. Acesso em mai 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acordo de delação premiada é cabível em qualquer crime cometido em concurso de agentes**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24062022-Acordo-de-delacao-premiada-e-cabivel-em-qualquer-crime-cometido-em-concurso-de-agentes.aspx>. Publicado em: 24.06.2022. Acesso em 6 mai 2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Direito penal e processual penal. Princípios do Direito Penal**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=1324>. Acesso em mai 2023.

SANTA CATARINA. **Acordo de não Persecução Penal: Perguntas e respostas**. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/MPSC-Perguntas-e-respostas.-ANPP.pdf>. Acesso em 20 mai de 2023.

SILVA, José Carlos Félix da. REIS, Debora Cristyna Ferreira, SILVA, Klinsmann Alison rodriques Félix da. **Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal**. In: Escola Superior do Ministério Público do Ceará - Ano 12, nº2 / Jul./Dez. 2020 / Fortaleza-CE.

SILVA, Rafaela Martins. DORIGON, Alessandro. **Acordo de Não Persecução Penal: Uma análise acerca do novem instituto da Justiça Consensuada e suas Controvérsias**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-analise-acerca-do-novel-instituto-da-justica-consensuada-e-suas-controversias/>. Acesso em 6 mai 2023.

SÍNTESE CRIMINAL. **Fato de imputação não ter sido encontrada para dar início ao cumprimento do ANPP não justifica rescisão do acordo sem que defesa se manifeste**. Disponível em: <https://sintesecriminal.com/fato-de-imputada-nao-ter-sido-encontrada-para-dar-inicio-ao-cumprimento-do-anpp-nao-justifica-rescisao-do-acordo-sem-que-defesa-se-manifeste/>. Acesso em 6 mai 2023.

SANTA CATARINA. **Recurso Especial- AgRg no REsp n. 2.008.114/SC, RELATOR Ministro Messod Azulay Neto, Quinta turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 208/12/2022**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1302075824>. Acesso em 20 mai 2023.

VEGARA, Rodrigo. **A origem da criminalidade**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/a-origem-da-criminalidade>. Acesso em 22 mai 2023.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Renato Pereira Alves dos Santos

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 24.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **3,47%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [△](#)

Suspeitas confirmadas: **3,47%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [△](#)

Texto analisado: **91,75%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
quarta-feira, 24 de maio de 2023 17:58

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **RENATO PEREIRA ALVES DOS SANTOS**, n. de matrícula **37688**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 3,47%. Devendo o aluno fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de Açucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA